



## **TERMO JUSTIFICATIVO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO CARONA**

A Prefeitura do Município de **Pires Ferreira/CE**, através da Secretaria Municipal **Educação**, vem justificar o procedimento de adesão à ata de registro de preços – processo carona, nos termos adiante.

Carona n.º **CAR/080824.01/SME**

Objeto: **Adesão a Ata de Registro de Preços Nº. 202404290001, de origem do Pregão Eletrônico Nº 01.002.2024-PESRP, do Município de Carnaubal/CE, para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIGITAL E ACERVOS DE OBRAS DE LITERATURA INFANTIL, LITERATURA INFANTO JUVENIL, OBRAS LITERARIAS DE CLASSICOS BRASILEIROS E LITERARIAS, E REGIONAL COM LICENÇA PARA USO DE PLATAFORMA BIBLIOTECA DIGITAL DE EBOOKS. PARA A MONTAGEM DE BIBLIOTECAS DIGITAIS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.**

### **1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Pires Ferreira, atendendo às demandas educacionais e culturais de sua população e visando a inclusão digital e a democratização do acesso à cultura, educação e ao conhecimento, identifica a necessidade de adquirir equipamentos digitais e acervos de obras de literatura infantil, literatura infanto-juvenil, obras literárias de clássicos brasileiros e literatura regional, juntamente com a licença para uso de uma plataforma biblioteca digital de e-books para montagem de bibliotecas digitais. Esta ação tem como objetivo principal promover a leitura e o aprendizado continuado, independentemente das limitações físicas impostas pela localização geográfica dos cidadãos de Pires Ferreira ou das restrições temporais.

A necessidade surge da observação de uma lacuna significativa no acesso a materiais de leitura e de estudo atualizados, bem como a uma infraestrutura adequada que possibilite tal prática de forma inclusiva e eficiente. Reconhece-se que a leitura e o acesso a um vasto repertório de obras literárias desempenham papel crucial no desenvolvimento intelectual, crítico e criativo da população, sobretudo no público infantil e infanto-juvenil, que se encontra em importante fase de formação.

A leitura e a cultura são elementos essenciais para o desenvolvimento individual e social. Através da leitura, as pessoas podem; ampliar seus conhecimentos, pois a leitura permite que as pessoas explorem diferentes áreas do conhecimento, desde história e ciência até literatura e filosofia; desenvolver habilidades cognitivas, a leitura estimula o raciocínio crítico, a criatividade e a capacidade de análise; melhorar a comunicação; a leitura amplia o vocabulário e aprimora a capacidade de se expressar de forma clara e concisa; formar cidadãos conscientes, a leitura contribui para a formação de cidadãos críticos e conscientes, capazes de participar ativamente da sociedade, promover o lazer e o entretenimento, a leitura pode ser uma fonte de lazer e entretenimento, proporcionando momentos de prazer e relaxamento.

As bibliotecas digitais se apresentam como uma solução inovadora e eficaz para superar os desafios relacionados ao acesso à leitura e à cultura em Pires Ferreira. Elas oferecem diversas vantagens, como, acessibilidade, as bibliotecas digitais podem ser acessadas de qualquer lugar e a qualquer hora, através de computadores,

tablets. Isso facilita o acesso à leitura para toda a população, incluindo pessoas com deficiência e moradores de áreas rurais. Diversidade de acervos, as bibliotecas digitais podem oferecer um acervo muito mais amplo e diversificado do que as bibliotecas físicas, com livros em diversos formatos, como ebooks, audiobooks e revistas digitais. Interatividade, as bibliotecas digitais podem oferecer recursos interativos, como jogos, quizzes e atividades educativas, que tornam a leitura mais atraente e divertida, especialmente para crianças e jovens. Custo-benefício, as bibliotecas digitais são mais baratas de implementar e manter do que as bibliotecas físicas, o que representa uma economia significativa para o município.

A implementação de bibliotecas digitais em Pires Ferreira espera gerar diversos benefícios, como, aumento do índice de leitura, a facilitação do acesso à leitura deve contribuir para o aumento do índice de leitura no município, especialmente entre crianças e jovens. Redução das desigualdades, a universalização do acesso à leitura deve reduzir as desigualdades no acesso à cultura, beneficiando principalmente a população de baixa renda e as comunidades rurais.

A implementação dessa infraestrutura digital vem ao encontro das metas de desenvolvimento educacional e cultural do município de Pires Ferreira, assegurando um investimento orientado para o futuro em benefício da coletividade.

Portanto, a contratação proposta visa não somente o suprimento de materiais e ferramentas educacionais, mas também a promoção de uma transformação social por meio do acesso democratizado à cultura e ao conhecimento, atendendo aos princípios da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável.

## **2 – JUSTIFICATIVA DA ADESÃO:**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitar deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses a contratação pretendida é imprescindível, de uso, que se destina para fruição e manutenção do desenvolvimento das atividades precípuas da administração.

Dito isso, se torna imprescindível, se efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando, a contratação por adesão à ata de registro de preços através de processo carona, quando se tratar de órgão não participante da licitação original, em razão de maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros, durante sua vigência, através de prévia consulta a anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.



Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a adesão à ata de registro de preços através de processo carona para a contratação pretendida, mostra-se imprescindível.

### **3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."

**(Grifado para destaque)**

### **4 – FUNDAMENTAÇÃO DA ADESÃO / CARONA:**

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como uma das hipóteses em que licitação pode ser dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Estudo Técnico Preliminar, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **adesão** para o fornecimento pretendido, mediante processo carona, conforme artigo 86, §2º do referido diploma, *in verbis*:

**"Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e**

**determinar a estimativa total de quantidades da contratação.**

**(...)**

**§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

**§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)**

**I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

**(Grifado)**

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, *ad litteris*:

**"O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao**



*carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.*

*É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa."*

Inicialmente, dos destaque da lei dispostos acima, esse órgão não participou da licitação em questão, podendo perfeitamente fazer uso da adesão em tela. Por conseguinte, vem demonstrar neste, a devida vantajosidade da adesão estando os valores registrados compatíveis com os valores praticados pelo mercado. Por fim, que realizou prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, atendendo a todos os pressupostos para a pretendida adesão.

Portanto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a adesão por processo carona, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

#### **5 – JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE:**

Destarte, conforme a "mens legis" do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Assim, diante disso, essa Unidade Administrativa, visando à contratação do objeto em epígrafe, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços do objeto elencado na ata com base no Estudo Técnico Preliminar – ETP, com vista da demonstração da vantajosidade da adesão.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.



Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante do Estudo Técnico Preliminar – ETP, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo abaixo:

<b>DEMONSTRATIVO DA VANTAJOSIDADE</b>			
<b>IT</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</b>
01	BIBLIOTECA DIGITAL COMPREENDENDO: MODULO 1 LITERÁRIO INFANTIL-COMPOSTO POR 330 OBRAS DE LITERATURA INFANTIL. MODULO 2 LITERÁRIO INFANTO JUVENIL – COMPOSTO POR 330 OBRAS DE LITERATURA INFANTO JUVENIL. MODULO 3 OBRAS LITERÁRIAS-COMPOSTO POR 340 OBRAS LITERÁRIAS SENDO 140 OBRAS LITERÁRIAS DE CLÁSSICOS BRASILEIROS E 140 OBRAS LITERÁRIAS DE LITERATURA REGIONAL. 1 SMART TV 43 POLEGADAS FULL HD. 1 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL ECOTANK. 1 PAINEL MAPOTECA COMPOSTA POR 4 MAPAS. 1 MURAL PARA NOTÍCIAS. 1 MURAL PARA INSTRUÇÃO. 1 MESA TECNOLÓGICA. 04 COMPUTADORES. 30 TABLET. 06 CADEIRA FIXA. 1 NOTEBOOK. BIBLIOTECA VIRTUAL COMPOSTA POR 4000 OBRAS DIGITAIS. SOFTWARE ONLINE PARA CATÁLOGO DOS LIVROS FÍSICOS PERMISSÃO A CRIAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS E RESPOSTAS PELOS PROFESSORES. APLICAÇÃO DE PROVAS DE CONHECIMENTO ESPECÍFICOS SOBRE LIVROS DESEJADOS. APLICATIVO NATIVO PARA ANDROID. MODULO TECNOLÓGICO. TELA DIGITAL DE 43 POLEGADAS. CAIXA ATIVA POSSUI UM ALTO-FALANTE DE 15". MICROFONE SEM FIO. CAPACITAÇÃO PARA CONTAÇÃO DE ESTÓRIA.	R\$ 317.148,99	R\$ 251.045,00

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTOS DE DESPESAS
0402- FUNDEB	Projeto/Atividade: 12 361 0013 2.025 Coordenação e Manutenção da Rede de Ensino Fundamental – FUNDEB 30%	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia da informação/comunic. 3.3.90.39.00 – outros serv. De terc. Pessoa jurídica.

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços – Processo Carona à devida apreciação jurídica.

Pires Ferreira/CE, 09 de agosto de 2024.



**Rosa Ferreira Matias Macedo**

Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação